



COMISSÃO EUROPEIA  
DIREÇÃO-GERAL DOS ASSUNTOS MARINHOS E DAS PESCAS

O Diretor-Geral

Bruxelas,  
MARE/C2/NG/Ares (2021)

Sr. David Pavon  
Presidente do Comité Executivo do CC  
RUP  
Rua de São Paulo, 3  
9760-540 Praia da Vitória  
Açores  
Portugal

**Assunto: Recomendação sobre Pesca Ilegal, Não Reportada e Não Regulamentada nas Regiões Ultraperiféricas**

*A sua referência.: CC RUP - 06/2020 - EC*

Ex.<sup>mo</sup> Sr Pavon,

Agradeço a sua carta datada de 20 de novembro de 2020 contendo três recomendações do CC RUP relativas à Pesca Ilegal, Não Reportada e Não Regulamentada (IUU) nas Regiões Ultraperiféricas.

Em relação à **primeira recomendação**, sobre a necessidade de aumentar o investimento em programas de monitorização e a obrigatoriedade de relatórios informativos cobrindo o sector não reportado, gostaria de informar que lançamos recentemente um estudo relativo à situação da recolha de dados e pareceres científicos nas Regiões Ultraperiféricas da UE. Este visa obter uma visão geral sobre a pesca artesanal e industrial/comercial, incluindo pesca recreativa/desportiva, sob a forma de uma análise SWOT (Forças, Fraquezas, Oportunidades, Ameaças). Contamos que o estudo esteja finalizado no terceiro trimestre de 2021 e os seus resultados irão ser publicados.

No que diz respeito à **segunda recomendação**, sobre o assunto da pesca de subsistência, gostaria de salientar os seguintes elementos:

- a promoção, e sobretudo, a venda de produtos de pesca resultante da pesca desportiva é estritamente proibido nos termos do Artigo 55 do Regulamento de Controlo<sup>1</sup>; a rastreabilidade dos produtos de pesca colocados no mercado é regulamentada pelo Artigo 58 do mesmo Regulamento.
- sobre a definição de pesca de subsistência comunitária: a legislação Europeia não inclui qualquer disposição que permita tal definição. Consideramos que não seria apropriado estabelecer outra categoria, uma vez que a pesca na UE é permitida para fins comerciais, enquanto atividade profissional ou com propósito desportivo. Compreendemos que alguns Estados Membros reconheceram a pesca de subsistência como uma atividade comercial concreta para a qual são emitidas

<sup>1</sup> Regulamento do Conselho (EC) N° 1224/2009 de 20 de novembro de 2009

licenças de pesca específicas.

Em resposta à **terceira recomendação**, gostaria de mencionar alguns pontos.

Primeiramente, é importante ter em consideração que ao abrigo da Política Comum de Pescas, os Estados Membros têm a responsabilidade primordial de controlar as atividades de qualquer pessoa coletiva nacional, no âmbito do CFP, dentro do seu território terrestre ou marítimo. Adicionalmente, são ainda responsáveis por controlar as atividades desenvolvidas por barcos de pesca que enverguem a sua bandeira em águas não comunitárias.

Os Estados Membros têm a capacidade de utilizar e beneficiar do apoio fornecido pelo Fundo Europeu das Pescas e Assuntos Marítimos (EMFF), um recurso para controlar e executar o combater a atividades ilegais.

Além disso, perante uma violação das normas estabelecidas pelos países costeiros, e das normas RFMO, por parte de embarcações envergando bandeiras de países terceiros, a Comissão tem a possibilidade de estabelecer um diálogo com o país em questão, ao abrigo do Regulamento EU IUU. Tal sucedeu, por exemplo, com as Comores, que receberam um cartão amarelo em 2015, seguido de um cartão vermelho e entrada para a lista em 2017. O cartão vermelho foi emitido às Comores devido ao uso da sua bandeira enquanto bandeira de conveniência. A maioria da frota das Comores não tem qualquer relação com o país e opera em clara violação da lei nacional, em especial nas águas da África Ocidental. Foi considerado que estas embarcações desrespeitavam a lei vigente nas águas que exploram, realizando o transbordo de peixe entre embarcações, uma prática associada ao branqueamento de capturas ilegais.

É também importante mencionar que os Estados Membros estão habilitados para confirmar e verificar o conteúdo dos certificados de captura relativos à importação de produtos de pesca. Neste sentido, e caso os Estados Membros tenham dúvidas sobre qualquer certificado de captura validado por um país terceiro, com base nos controlos executados ou na informação obtida sobre atividades de pesca IUU, os Estados Membros têm a possibilidade de submeter um pedido de verificação ao país terceiro sobre a informação contida no certificado de captura. Neste processo, se a resposta do país terceiro não incluir informação pertinente, a importação dos produtos de pesca deve ser recusada. Esta é a prerrogativa dos Estados Membros, os quais têm a decisão final nesta matéria.

Confio que esta resposta irá fornecer elementos suficientes para vossa consideração. Prez imenso a nossa profícua cooperação continua. Caso tenha mais dúvidas sobre a nossa resposta, sugiro que entre em contacto com a Sr.<sup>a</sup> Pascale Colson ([Pascale.Colson@ec.europa.eu](mailto:Pascale.Colson@ec.europa.eu); + 32 2 29 56273).

Sinceros cumprimentos,

Charlina VITCHEVA